

RECOMENDAÇÃO N.º 05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no disposto nos arts. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos art. 127 e art. 129 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público prezar pela atuação conforme a Constituição, às Leis e o Direito, devendo, deste modo, adotar medidas de correção de seus atos;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133/21, dispõe que:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Município de Divino, que assim estabelece:

Art. 73 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os **Vereadores** e os servidores municipais, bem como as **pessoas ligadas a qualquer deles**, por **matrimônio** ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, **não**

poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções. (destaquei)

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 910.552/MG (Tema 1001 – Repercussão Geral), é constitucional o ato normativo municipal que proíba a participação em licitação ou a contratação de agentes públicos ou seus parentes até terceiro grau, sendo firmada a seguinte tese:

É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais. (STF. Plenário. RE 910.552/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023. Repercussão Geral – Tema 1001)

CONSIDERANDO que as normas acima transcritas buscam evitar o nepotismo em matéria de licitação e de contratação pública, concedendo máxima eficácia aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que foi apurado, no bojo do procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, que o Município de Divino firmou contrato para concessão de uso de local destinado à instalação de lanchonete e afins, com pessoa jurídica, cuja representante é cônjuge de vereador (ID 3026714), no exercício do mandato, sem observância do período de quarentena, em violação direta à norma municipal citada e aos princípios mencionados;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da autotutela, pode a Administração Pública, de ofício, anular seus próprios atos por vício de legalidade ou revogá-los por ordem de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei 9.784/99);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 e art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Divino, Mauri Ventura do Carmo, que **promova a anulação** do procedimento licitatório n.º 066/2024, na modalidade concorrência, que teve por objeto a concessão de uso do local destinado à instalação de lanchonete e afins, e a **rescisão do contrato** firmado com Priscila Fernandes Pena Forte Leal, por afronta ao art. 73 da Lei Orgânica Municipal e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública;

Fixa-se, por fim, nos termos do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município encaminhe a esta Promotoria de Justiça informação acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar **ato de improbidade administrativa**.

Divino, 4 de abril de 2025.

Michel Heleno Totte Vieira
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, Promotor de Justiça, em
04/04/2025, às 10:18

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

AEFEC-01FAE-999F5-C889A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





DECISÃO ADMINISTRATIVA
ANULAÇÃO DO CERTAME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024.

CONCORRÊNCIA Nº 010/2024.

OBJETO: CONCESSÃO DE USO ONEROSA DO IMÓVEL "CELITA ROCHA GOMES", TIPO QUIOSQUE, LOCALIZADO NA PRAÇA DR. GENSERICO NUNES DE OLIVEIRA NO MUNICÍPIO DE DIVINO, PARA INSTALAÇÃO DE LANCHONETE E AFINS.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

Trata-se de processo licitatório deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Divino, na modalidade concorrência, para conceder onerosamente o uso do imóvel tipo quiosque, por nome "Celita Rocha Gomes", localizado na Praça Dr. Genserico Nunes de Oliveira na municipalidade.

O aludido certame teve sua sessão pública iniciada no dia 12 de dezembro de 2024. Ato contínuo, após a regular fase competitiva e de habilitação, a empresa Priscila Fernandes Pena Forte Leal - MEI se consagrou vencedora, com lance final de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Ocorre que, por meio da Notícia de Fato nº 02.16.0220.0171938.2025.69 protocolada junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), foi apontada suposta irregularidade atinente ao impedimento legal da representante legal da licitante vencedora para participar do certame, notadamente por ostentar condição de cônjuge do à época Vereador Presidente da Câmara Municipal – Sr. Aberlado Leal, nos termos do art. 14, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 73 da Lei Orgânica, razão pela qual pelo parque foi recomendado que o Executivo anulasse o procedimento.

Nessa incursão, antes de se decidir acerca da celeuma, a Administração Pública procedeu à notificação da licitante vencedora, facultando-lhe a apresentação de defesa



no prazo legal, restando-lhe assegurados os princípios constitucionais.

Nessa toada, em sua defesa, a manifestante pugnou pela rejeição da recomendação expedida, em suma sob o argumento de que não houve qualquer demonstração de que o vínculo matrimonial com o então vereador tenha, de fato, comprometido a lisura ou influenciado o andamento do procedimento licitatório em questão.

Dessa forma, contextualizado o caso concreto, visando a proporcionar melhor atendimento ao interesse público e respeito aos comandos legais, passa-se expor as razões da presente decisão.

II – ANULAÇÃO DO CERTAME – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Ab initio, informa-se que os Entes Públicos, por força do Princípio da Autotutela e pela literalidade do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, possuem a competência, de forma independente, anular os seus próprios atos. Nota-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Grifos).

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, inciso III, previu hipóteses do exercício da referida prática. Veja-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (Grifos).

Outrossim, é incontestável que a efetivação da Autotutela encontra respaldo em todos os Tribunais Pátrios, sendo amplamente reconhecido como medida favorável ao interesse coletivo e a regularidade das ações governamentais. Demonstra-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF):

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.** PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração **pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1114445, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 09/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 18/04/2024). (Grifos).

(...)

1. **A autotutela da Administração existe para que o Poder Público possa controlar a eficiência e a legalidade de seus próprios atos**, sem necessidade de intervenção judicial.

2. Os atos administrativos de controle feitos de forma fundamentada, coerente e isonômica não comportam caráter de ilegalidade ou abuso a autorizar repressão judicial.

(STJ - RMS: 71911, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 19/06/2024). (Grifos).

Nesse espeque, cabe-se examinar os comentários oferecidos pelo Professor Ronny Charles L. De Torres sobre o tema:

A anulação consiste no desfazimento do ato em razão de sua ilegalidade. Assim, a anulação pressupõe desrespeito à legalidade e **pode ser feita pela Administração** ou pelo próprio Judiciário, antes ou depois da assinatura do contrato, sendo que, neste último caso, induz à nulidade do instrumento contratual."

(in Leis de Licitações Públicas Comentadas 7a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p: 533/534) (Grifos).

Dessarte, resta comprovado a capacidade da Gestão Executiva policiar seus atos e adotar as devidas medidas para resguardar o interesse público e a observância da legalidade.

Independentemente, retomando-se o caso em apreço, a Notícia de Fato nº 02.16.0220.0171938.2025.69 foi comunicada oficialmente ao Executivo em 22 de abril de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

2025, momento em que tomou-se conhecimento da irregularidade ora apontada.

Outrossim, após minuciosa análise das razões apresentadas, embora sob a ótica da legislação geral de licitações não se vislumbrasse, inicialmente, impedimento jurídico à contratação da empresa Priscila Fernandes Pena Forte Leal - MEI — haja vista a ausência de qualquer atuação ou interferência do então vereador municipal no processo licitatório —, constatou-se, contudo, a existência de vedação específica imposta pelo art. 73 da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 73. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

É salutar traduzir que o referido dispositivo proíbe, de forma expressa, a celebração de contratos e a participação em licitações no âmbito do Município por agentes políticos, seus cônjuges e parentes, o que, por si só, inviabiliza a participação da licitante vencedora em razão de seu vínculo matrimonial, configurando, assim, óbice legal à sua habilitação no certame.

Ademais, embora o parágrafo único do referido artigo disponha que, nas contratações cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, não incide a vedação mencionada, tal exceção não se aplica ao caso em análise, uma vez que se refere a hipóteses específicas, como o credenciamento, ocasiões em que a Administração Pública contratará com mais de um licitante.

Inobstante, importa destacar que se deve sempre observar o intuito do legislador ao formular a norma, a qual visa coibir interferências externas e eventuais favorecimentos, assegurando o respeito ao princípio da impessoalidade e a condução regular e isonômica do procedimento licitatório.

Assim, com vistas à resguardar as orientações que regem às contratações públicas, especialmente previstas no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e pela Lei Orgânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Municipal, por força do princípio da Autotutela, insculpida no artigo 71, inciso III, do *Codex* Licitatório e na Súmula nº 473 do STF, aliando, ainda, a Recomendação nº 05/2025 expedida pelo Ministério Público de Minas Gerais, **DECIDE-SE** pela anulação de todos os atos pertinentes à Concorrência Pública nº 010/2024.

III – DECISÃO.

Diante de todo o exposto, consubstanciado no Princípio da Autotutela, expressamente positivado no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, objetivando conferir a devida observância aos preceitos gerais fixados no artigo 5º do *Codex* Licitatório, **DECIDE-SE** pela anulação da Concorrência Pública nº 010/2024, tornando inválidos todos os atos praticados em decorrência do referido certame.

Fica, desde já, determinado que o ilustre Representante do Ministério Público de Minas Gerais e a Empresa Priscila Fernandes Pena Forte Leal -MEI sejam cientificados acerca do presente ato, remetendo-lhe cópia da presente Decisão.

Ao final, publique-se o *Decisum* no PNCP e nos canais oficiais do Município para fins de conhecimento público.

Cumpra-se.

Divino, 20 de maio de 2025.


Mauri Ventura Do Carmo
Prefeito Municipal de Divino


Marcus Vinicius Guedes Valente
Secretário de Administração e Finanças

Recebido

Priscila Fernandes F. Forte Leal